

CONSIDERAÇÕES EM TORNO DE UMA REFORMA DO SISTEMA DE PENAS E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Arnaldo Carvalho de Oliveira
Promotor Público em Porto Alegre

1. A prisão, no Brasil e, em particular, no Rio Grande do Sul, como meio instrumental do sistema penitenciário que tem a finalidade de ressocializar o delinqüente atravessa, no momento atual, séria crise organizacional sendo, por isso, seriamente contestada sua finalidade terapêutica.

Embora não se possa, *a priori*, prescindir da prisão como meio de contenção do criminoso, temos que admitir, no entanto, sua nocividade de resultados quer pela iniquidade de sua forma de atuação quer pela corrupção moral e física que acarreta. Ao se analisar, embora superficialmente, o sistema penitenciário que temos, bem como seus efeitos sobre o preso, não podemos desconsiderar, em momento algum, ser ele uma pessoa humana digna de respeito e recepitente de um tratamento condigno a essa sua condição. Aliás, a ONU, em 1955, ao estabelecer as “REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DOS RECLUSOS E RECOMENDAÇÕES PERTINENTES” (também conhecidas por “Regras Mínimas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente”) já inseria no seu contexto mandamental esse aspecto de humanização do tratamento carcerário, reivindicado há séculos pelos doutrinadores penitenciários. Por isso mesmo, sendo o homem o centro polarizador de todo o sistema temos que encará-lo como sendo o objetivo principal de toda a dinâmica penitenciária. De nada valerá construir-se todo um complexo prisional se o preso não for considerado nas dimensões políticas, sociais e religiosas como destinatário do tratamento penal a ser desenvolvido cientificamente.

O que se vê, contudo, e a opinião pública disso é conhecedora dada sua publicidade, é que a prisão é foco corruptor pela inércia de atividades a que submete os presos. Ademais, a ociosidade, a libertinagem de costumes e regramento morais, o desinteresse do preso em adequadamente aproveitar seu tempo de internamento são fatores que, embora conhecidos das autoridades penitenciárias, não têm sido objeto de medidas eficientes para eliminá-los, ao menos em parte. Em qualquer parte do Brasil, com maior ou menor variação, o problema é o mesmo. Os governantes até agora têm se mostrado insensíveis e alheios ao problema, não enfrentando uma realidade prisional. Somente agora é que se tem notícias de um movimento governamental visando a reformulação do sistema penitenciário brasileiro, seja pela construção de edifícios adequados à espécie, em que não só a segurança seja o objetivo principal mas, igualmente o seja a satisfação das condições mínimas que o preso necessita como pessoa humana.

2. No Rio Grande do Sul, por exemplo, a superlotação dos presídios e penitenciárias é uma constante o que, diga-se logo, é comum nos demais Estados da

Federação. Mas, para se ter uma idéia do estado quase desesperador a que chegou a nossa rede penitenciária basta citar que dos noventa e um (91) estabelecimentos prisionais que temos, oitenta e quatro (84) são de pequeno porte, localizados nos municípios e conhecidos como presídios municipais. Uma única penitenciária para homens – a do Jacuí, localizada no município de São Jerônimo – tem condições de grande albergação, enquanto nesta capital a penitenciária feminina, “Madre Ana Peletier”, só consegue internar algumas dezenas de mulheres. As demais casas prisionais são de características especializadas, como sejam o Instituto Psiquiátrico Forense “Maurício Cardoso” e o Instituto de Biotipologia Criminal, ambas em Porto Alegre, e, ainda, a Colônia Penal Agrícola “Daltrô Filho” – destinada aos presos que cumprem medida de segurança – e o Instituto Penal de Mariante, único estabelecimento modelar no gênero onde o Estado desenvolve excelente experiência de prisão sem grades, estando a primeira localizada também no município de São Jerônimo e o último no de Venâncio Aires. Não obstante a excelência da destinação do Instituto Penal de Mariante, longe de abrigar um expressivo número de presos, dentro de sua capacidade normal de albergação, no momento em que o visitamos só detinha cerca de 17 internos o que é grandemente desproporcional em relação às suas dimensões. Segundo estimativas colhidas, no Estado existem cerca de 4.500 presos, quando a rede prisional tem condições para acolher, somente, cerca de 3.676 pessoas. O excesso é enorme e tende a, cada vez mais, aumentar pois a desproporção existente entre construções realizadas e a massa de condenados é bastante desigual. Enquanto aquela se encontra praticamente paralisada (no Estado temos planejamento para a construção de cinco penitenciárias regionais) o mesmo já não acontece com o número de presos que diariamente são incorporados ao contingente já existente, aumentando assustadoramente a concentração populacional das prisões.

3. O Brasil, atento aos debates penais e penitenciários que amiúde são realizados, tanto aqui como no exterior, está buscando uma solução para esse grave e inquietante problema. Contribuições várias têm sido endereçadas ao Governo Federal e nesse sentido é que, também, nos pronunciamos. Assim posto, entendemos que o encarceramento do delinqüente não deve ser uma regra comum e decorrência natural de uma pena de reclusão, ou de detenção, se o condenado não tiver condições para se beneficiar com o *sursis*. A prisão deve ficar reservada somente para criminosos de grande periculosidade social que não tenham condições de permanecerem em liberdade ou, então, para aqueles que tenham sido condenados em razão da prática de crimes de determinada gravidade. Deve ser estimulado, ao máximo, o apenamento do indivíduo em penas pecuniárias a serem estabelecidas dentro de atualizado critério da multa-dia, considerado, nesse enfoque, o salário-mínimo vigente na localidade onde o delito foi cometido. Paralelamente, outras penas devem ser consideradas e colocadas em prática com maior freqüência. Nesse sentido a suspensão condicional da pena (*sursis*) se traduz em excelente motivação de política criminal, por manter o condenado em liberdade, mas, vigiada. O *probation*, a prisão de fim de semana (*week-end prison*), acertadamente adotada nos Estados Unidos, a pena sem prisão – talvez a melhor forma de se adequar a realização da Justiça Criminal ao momento penitenciário – em que o delinqüente, numa primeira prática delitiva, só receberia um júízo condenatório de sua conduta anti-social, a liberdade vigiada e a interdição de direitos são tantas outras modalidades de penas que devem ser cogitadas numa reforma do sistema de penas que o Brasil pretende executar, com brevidade.

Essas penas ao mesmo tempo em que não deixam de valorizar, punitivamente, uma conduta associada do delinqüente servem, no entanto, para evitar que as prisões se superlotem proporcionando, conseqüentemente, em casos de encarceramento, condições

para que o condenado encontre nas prisões condições ambientais e de terapia penitenciária que nele exerça efetivo efeito ressocializante. É verdade que existem comportamentos delituosos que não podem ser enfrentados com passividade ou tolerância. Crimes como os de subversão da ordem pública, os econômicos, tóxicos, patrimoniais e outros semelhantes estão a exigir uma resposta eficaz e enérgica do Estado. A esses, a prisão é a destinação natural e causal, pois devem ser alijados da convivência social comum pelo tempo que a lei penal estipular e cuja grandeza temporal deve ser considerada não só em razão do dano social havido mas, principalmente, em razão do efeito que a prisão pode exercer, beneficentemente, sobre o preso. Há que se ter em conta que as penas de grande duração não consultam aos interesses de uma eficiente política criminal. A prisão, depois de certo tempo de internamento do indivíduo, exerce nele efeitos negativos em consequência da solidão a que o sujeita. Surge uma espécie de neurose que desequilibra o preso emocionalmente. O Professor GEORGES SLIWOWSKI, da Faculdade de Direito e Administração da Universidade Nicolas Copernic, Torún, Polônia, em estudo a que denominou "A SOCIOLOGIA DO TEMPO E A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE" (publicado na Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, número 49, 1976, p. 123/136) chegou à conclusão de que o legislador penal sempre considera a pena como retribuição e repressão, pelo que, "É apoiando-se na valoração negativa do comportamento criminoso, que o legislador estabelece essa duração, e não porque ele considere que um certo período de tempo seria necessário para o reajustamento do delinqüente". Admite, ainda mais, o ilustre penalista: "O enriquecimento do tempo vivido (em liberdade) acarreta consequências profundas quanto à pena privativa de liberdade. Na medida em que a perda da liberdade é sentida mais aflitivamente, a pena é considerada mais severa e mais repressiva. A oscilação e o equilíbrio desse mecanismo parecem totais. Se fosse admitida a tese de uma revalorização do tempo em liberdade, e de aumento desse valor para o homem ameaçado de perdê-la, dois fenômenos haveriam de decorrer, no plano da política criminal dos legisladores; são dois fenômenos que, aparentemente opostos, tendem, entretanto, ao mesmo fim, principalmente a concentração da pena privativa da liberdade em duplo sentido: o rebaixamento do máximo das penas cominadas pelo legislador, e a eliminação das penas de curta duração".

Totalmente procedente é a afirmação do ilustre mestre polonês. As penas de excessiva duração tendem a se neutralizar quanto a um possível efeito educativo que devam conter. O apenado ao saber que o tempo de prisão a cumprir é longo desinteressa-se em relação a si e aos outros, em termos de valorização da vida. São comuns os presos que se arrastam nas prisões, completamente alheios à vida que se desenvolve em torno de si. A pedagogia penitenciária tem demonstrado que os efeitos educativos da pena de prisão só podem se manifestar até certo limite de duração da pena; além desse limite, os efeitos são nulos. Há, então, que se cogitar da estipulação de um tempo que, ao mesmo tempo em que não deixe de exercer uma função punitiva tenha, contudo, principalmente, um conteúdo de terapia reeducativa. Mas, uma vez condenado ao encarceramento o delinqüente deve ser submetido a um verdadeiro tratamento de ressocialização, segundo o programa recomendado pela ONU. O exame criminológico é o primeiro passo a ser considerado pois que, através dele, são diagnosticadas e detectadas as causas criminógenas que motivaram o indivíduo para o delito, autorizando, destarte, um critério de tratamento a ser dispensado ao preso dentro da prisão. Por outro lado, o trabalho constante, sadio e remunerado deve ser proporcionado tão logo cessem os exames criminológicos a que o preso é submetido. Somos contrários ao atual critério de o trabalho ser considerado como um privilégio quando sabemos que, por sua natureza

social, é ele necessário à perfeita realização do homem. Nem poderá, também, ser concedido após determinado período de prisão absoluta, pois, o preso afastado do trabalho diuturno tende à ociosidade e suas nefastas conseqüências. A educação, encarada no seu mais amplo sentido, capaz de modelar a personalidade do preso, deformada pela prática delitiva, deve merecer especial atenção. A recreação sadia e o contato permanente do preso com seus familiares são outros elementos a considerar. Mas, dentre todos, a conscientização do indivíduo no sentido de valorizar seus próprios atos, assumindo a responsabilidade da observância das regras sociais, deve ser estimulado ao máximo. Para isso, a terapia em grupo, o chamamento do preso a participar das discussões e soluções dos problemas de comportamento dentro da prisão, são formas de engajá-lo na atividade reeducativa.

Mas, para tanto ser alcançado necessário se faz a co-participação de todo um esquema penitenciário. Em primeiro lugar é importante que o sistema disponha de pessoal qualificado para a peculiar função de tratamento do preso. Não basta somente pessoal tecnicamente qualificado (médicos, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, etc). Também importante é a participação de agentes penitenciários a quem está afeta a guarda do preso. Esse agente, no entanto, não pode ser improvisado. Necessário se faz que tenha uma formação funcional adequada, o que, aqui no Rio Grande do Sul, é conseguido na Escola dos Serviços Penitenciários, pertencente à Superintendência dos Serviços Penitenciários. É a única escola, do gênero, no Brasil que vem prestando assinalados serviços ao penitenciarismo gaúcho. Esse tipo de escola foi recomendado pela ONU como o primeiro degrau de uma reformulação do sistema de tratamento dos presos. Lamentavelmente, no Brasil, não tem sido objeto de aceitação quando vemos que na Argentina é ela modelar e dinamizada a fornecer material humano para o sistema penitenciário desse país.

Tudo isso, no entanto, exige uma perfeita integração do Governo com a Sociedade. Necessário se faz que o primeiro se engaje na problemática com auxílios orçamentários, não só em condições de construção e melhoramento dos estabelecimentos prisionais, mas com a contratação de pessoal e material necessários a essa finalidade. Por outro lado, a sociedade deve participar, principalmente com uma plena conscientização de que o egresso, ao sair da prisão, necessita de apoio, de trabalho, de emprego sem o que, fatalmente, reincidirá na criminalidade não mais havendo condições de seu retorno ao meio social.

Considerada nesse prisma, a prisão poderá ter, realmente, um valor de objetividade social, funcionando ativamente como recondicionante de valores sociais e morais perdidos ou deterioradas. Enquanto isso não for conseguido, a pena e a prisão continuarão a ser meros instrumentos repressivos, de punição, contrariando os interesses e objetividade de uma política criminal voltada para a ressocialização do delinqüente.